



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 462 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/05/09

PROCESSO Nº. 1/2395/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200513795-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: COREMIL COMERCIO DE MATERIAL INDUSTRIAL LTDA

AUTUANTE: Roberto Cláudio de Paula Freire

MATRÍCULA: 005.765-1-4

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – 2. Auto de infração proveniente da *omissão de entradas* concernente a mercadorias não tributadas, detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sendo efetuado o cotejo entre as entradas de mercadorias e o estoque final, inferindo que a empresa omitiu no exercício de 2002 o montante de R\$ 126.438,82. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado, **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista que o instrumento de apuração da ação fiscal é inadequado, configurando mera presunção, o ilícito apontado. Confirmada a decisão absolutória prolatada na instância singular, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada na fragilidade das provas carreadas pelo agente da Fazenda Pública, tornando insubsistente o libelo fiscal acusatório.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a *omissão de entradas - mercadorias não tributadas* detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, tendo sido realizado o levantamento comparativo entre entradas e o estoque final, resultando na omissão no valor de R\$ 126.438,82. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.16510, objetivando executar *auditoria fiscal*, junto à contribuinte *Coremil - Comércio de Material Industrial Ltda* que exerce a atividade de *comércio atacadista de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mercadoria em geral. Auto de infração lavrado em 24/08/05 com fulcro no art. 139, do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 26/07/05 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200513795-5, informações complementares de fls. 03, ordem de serviço nº. 2005.16510, termo de início de fiscalização nº. 2005.13725, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.15322, tabela de produtos (itens) de fls. 07/17, comunicação interna nº 296/2008, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“OMISSÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO COMPARATIVO ENTRE AS ENTRADAS E O ESTOQUE FINAL, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA OMITIU, NO EXERCÍCIO DE 2002, COMPRAS NO MONTANTE DE R\$ 126.438,82, CONFORME DEMONSTRATIVO NA PLANILHA ANEXA E NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, TAMBÉM ANEXAS” *(sic)*.

Às informações complementares, o autuante demonstrou planilha do crédito tributário, listou documentos anexados e concluiu pela constatação do ilícito apontado na inicial.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação, conforme tabela que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
Multa (30%)	R\$ 37.931,64
TOTAL	R\$ 37.931,64



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa contribuinte regularmente ciente, de forma pessoal, conforme oposição de assinatura às fls. 02, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado às fls. 22, termo de revelia no dia 26/09/05. Em ato contínuo, despacho que encaminha o presente processo ao CONAT para que sejam tomadas as devidas providências.

A julgadora monocrática entendeu que da análise das peças que instruem os autos certificou que a ação fiscal é insubsistente, pois a infração foi apurada através da constatação de uma superavaliação de estoque, fator este, indicativo de omissão de receitas e como tal é um fator que denota o oposto ao ilícito notificado na inicial. Vale ressaltar que algumas empresas no final do exercício comercial utilizam do expediente de superavaliar os estoques, seja pela prática de subfaturamento, seja pela falta de emissão de documento fiscal de saída, mas nunca tal prática se refere à omissão de entrada. Entretanto, embora a superavaliação do estoque seja um indicativo de omissão de receitas, a legislação só reconhece o método de subavaliação para comprovar omissão de vendas tendo em vista o art. 827, § 8º, V do Decreto 24.569/97. Desse modo, julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, ao tempo em que houve a interposição de recurso de ofício para que seja reformada ou confirmada a decisão singular.

A atuada fora intimada da decisão **IMPROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado para o sócio da empresa, Sr. Carlos Alberto Morais Moura, em 16/01/09, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 05/09*, às fls. 31, onde foi veiculada a decisão, em 26/01/09, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A *Célula de Consultoria Tributária - CECOP*, através da análise dos autos constatou que assiste razão a declaração de improcedência do juízo originário, pois a omissão de entrada de mercadorias fora detectada por meio da constatação de uma superavaliação de estoque, entretanto, o instrumento hábil para se constatar tal ilícito se presta unicamente para comprovar omissão de receitas. Sendo assim, não é suficiente para compor o crédito tributário, visto que os documentos de fls. 07/17 não constituem elemento probante para a acusação. Diante do exposto, a *Consultoria Tributária*, verificando que a decisão de primeira instância está de acordo com a legislação, sugere o conhecimento do recurso de ofício interposto, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de **IMPROCEDENCIA** proferida.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 36/37.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **COREMIL - COMÉRCIO DE MATERIAL INDUSTRIAL LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200513795-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de entradas - mercadorias não tributadas* detectada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente à aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, através de levantamento comparativo entre as entradas e o estoque final, constatando que a empresa omitiu no exercício de 2002 o montante de R\$ 126.438,82.

A empresa não apresentou recurso voluntário, e não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual ultrapasso a seara preliminar da lide em comento, para iniciar os meandros meritórios.

No presente processo, podemos evidenciar que o agente fiscal após o término dos trabalhos de auditoria fiscal, confeccionou o *Relatório Demonstrativo – Valor de Estoque Final Maior Que Valor de Entrada*, onde auferiu que a referida empresa no exercício de 2002 omitiu **COMPRAS** no montante de R\$ 126.438,82. Fato este, comprovado com o cotejo entre os valores das entradas e do estoque final, consoante termo de conclusão de fiscalização de nº. 2005.15322.

Torna-se indispensável o levante da doutrina contábil, como instrumento para elidir a demanda que ora se segue.

O *Estoque* é uma designação utilizada para definir quantidades armazenadas em um processo de produção de quaisquer recursos necessários para dar origem a um bem, com a função principal de criar uma independência entre os vários estágios da cadeia produtiva (FILHO, 2006, p. 62). O método utilizado pelo agente fiscal para auditar a referida empresa foi à média ponderada das mercadorias. O critério supramencionado é utilizado nas empresas, cujos estoques tenham um controle permanente, ou seja, em cada aquisição, tem o seu preço médio atualizado, pelo método do custo médio ponderado (FERREIRA, 2007, p.32).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fiscal acusa a empresa contribuinte de supervalorizar seus estoques, consoante se depreende das planilhas encartadas aos ao digesto processual de fls. 07/17. A supervalorização do estoque é o mecanismo utilizado ilicitamente por sonegadores com o auxílio da técnica contábil, que consubstancia em produzir um estoque final acima do que de fato existe, quer seja pela superavaliação do preço unitário, quer seja pelo superdimensionamento da quantidade dos produtos estocados. A prática em questão objetiva mascarar as vendas de mercadorias sem nota fiscal, acobertando igualmente o suprimento ilegal de caixa, no sentido de pagar despesas, que não tenham comprovação fiscal de recursos.

Dessarte, alguns empresários, por sua vez, na tentativa de esquivar-se da tributação pátria, utilizam-se da superavaliação do estoque no final do exercício comercial, a fim de camuflar condutas ilícitas, tais como o subfaturamento ou mesmo a falta de emissão de documento fiscal, o que poderá resultar em omissão de saídas. Entretanto, vale ressaltar que a técnica da superavaliação é um instrumento hábil para comprovar tão somente a *omissão de saídas*.

Isto posto, evidencia-se que o agente fiscal utilizou uma metodologia equivocada, que não permitiria imputar à contribuinte a *omissão de entradas* em baila. Colaciona-se neste átimo, o relato do auditor insculpido no libelo inicial, *expressis verbis*:

“OMISSÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – *OMISSÃO DE ENTRADAS*. ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO COMPARATIVO ENTRE AS ENTRADAS E O ESTOQUE FINAL, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA OMITIU, NO EXERCÍCIO DE 2002, COMPRAS NO MONTANTE DE R\$ 126.438,82, CONFORME DEMONSTRATIVO NA PLANILHA ANEXA E NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, TAMBÉM ANEXAS” (*sic*).

Diante da linha lógica traçada até o momento, entende-se que a contribuinte ao supervalorizar seu estoque, busca disfarçar saídas de mercadorias sem nota fiscal ou mesmo, compensar os valores de despesas pagas que não dispõe de lastro de caixa, daí a preocupação em majorar, quer os preços dos produtos, quer o estoque quantitativo. Posta assim a questão, cumpre perquirir como poderá o agente fiscal ter deduzido que a empresa *omitiu entradas* ? Este questionamento aponta a fragilidade e inconsistência dos trabalhos fiscais ora



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

realizados pela autoridade fazendária, motivo pelo qual filio-me ao entendimento que a ação fiscal não deve prosperar.

As provas carreadas aos autos deixaram integralmente comprovada a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, desta forma, nada mais resta, do que acolher a decisão singular em todos os seus termos, visto que os argumentos utilizados pelo auditor fazendário, carecem de fundamentação legal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



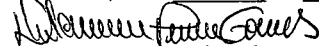
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

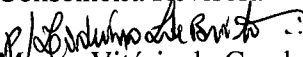
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COREMIL COMERCIO DE MATERIAL LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado as Conselheiras Jannine Gonçalves Feitosa e Magna Vitória de Guadalupe.

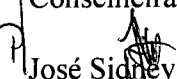
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de JULHO de 2009.

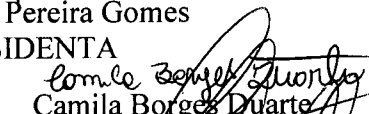

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

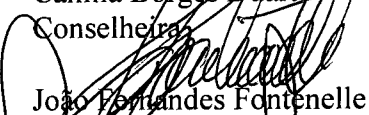

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

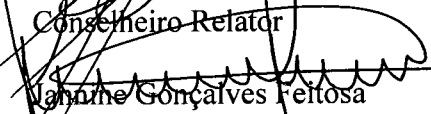

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Revisora


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Salom de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO